

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/06/2025

Número: **0809876-19.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva (CDPR)**

Última distribuição : **29/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0817303-64.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTHELINO NOVA ALVES NETO (AGRAVANTE)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
ABRIL COMUNICACOES S.A. (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44201401	03/04/2025 10:50	AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO	Petição Inicial



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Processo Origem nº 0817303-64.2025.8.10.0001 – 14ª Vara Cível de São Luís.

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e pedido liminar de antecipação de tutela

Agravante: **OTHELINO NOVA ALVES NETO**

Agravado: **Decisão do Juízo da 14ª Vara Cível de São Luís e ABRIL COMUNICACOES S.A**

OTHELINO NOVA ALVES NETO, brasileiro, casado, deputado estadual, portador do RG nº 1413392-0 e CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na rua Gurupi, quadra IX, ED T Towers ENDEEL, ap 100, Ponta do Farol, CEP: 65077-472, São Luís/MA, por intermédio de sua procuradora abaixo signatária (procuração do **Anexo I**), com endereço profissional na Rua das Sucupiras, nº 30, Quadra 39, Renascença I, São Luís/MA, telefone (98)3181-8677, e-mail noletoeaguiar.adv@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, incisos X, da Constituição Federal, combinado com os artigos 296, 298 e 300, § 1º, § 2º e § 3º, 1.015, inciso XIII, 1.016, 1.017, 1.019 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, interpor, em tempo hábil, o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

devidamente acompanhado das peças trasladadas, a seguir relacionadas, contra a r. decisão (**ANEXO II**), prolatada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível de São Luís nos autos do Processo nº **0817303-64.2025.8.10.0001** (cópia integral no **ANEXO II**), na qual entendeu-se por não **estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, requerendo, liminarmente**, que seja concedido **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o, sobretudo, em razão de estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora não acolhidos na decisão agravada, conforme restará demonstrado.

Outrossim, requer-se seja intimado o Agravado para apresentar contrarrazões, caso deseje fazê-lo.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

1





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao final, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de reformar a r. decisão agravada, de modo que seja concedida a decisão liminar para fins de ter a publicação que excede a liberdade de expressão retirada, pelas razões adiante expostas.

Conforme a prescrição §5º do artigo 1.017, do CPC, informa o agravante que, considerando que os autos são eletrônicos, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput do artigo 1.017, quais sejam: cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ademais, informa-se que o presente recurso é interposto de forma tempestiva, já que a publicação da decisão ocorreu em 20/03/2025 e a ciência em 24/03/2025, **de modo que o prazo para a interposição do presente recurso vencerá em 14/04/2025**, considerando o prazo de 15 dias para o manejo deste recurso de agravo de instrumento.

Requer, assim, seja o presente recurso, com a inclusa minuta, recebido e regularmente processado.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 03 de abril de 2025.

Sâmara Santos Noleto

Advogado - OAB/MA 12996



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

2





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DE AGRAVO POR INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Origem nº 0817303-64.2025.8.10.0001 – 14ª Vara Cível de São Luís.

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e pedido liminar de antecipação de tutela

Agravante: **OTHELINO NOVA ALVES NETO**

Agravado: **Decisão do Juízo da 14ª Vara Cível de São Luís e ABRIL COMUNICACOES S.A**

Colenda Câmara,
Douto Relator,

O Agravante ajuizou ação em face da Agravada em razão da publicação de matérias jornalísticas que atingem sua honra e imagem, sendo requeridos, em sede de tutela provisória, a remoção das referidas matérias da plataforma da Agravada e a retratação.

O MM. Juízo *a quo*, porém, indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que inexistente perigo de dano iminente e que a medida poderia configurar censura prévia, contrariando o direito à liberdade de imprensa.

I – DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO E DA DECISÃO AGRAVADA, CONSOANTE DETERMINA O ART. 1.016, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se na origem de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e pedido liminar de antecipação de tutela, em que o Requerente, OTHELINO NOVA ALVES NETO, deputado estadual, teve sua imagem e honra atingidas por publicação realizada pela Requerida, ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., por meio da Revista Veja, a qual divulgou matéria jornalística com informações inverídicas e ofensivas.

A referida publicação extrapolou os limites da liberdade de imprensa ao veicular conteúdo que sugere conduta ilícita do Requerente, sem a devida apuração dos fatos, acarretando danos irreparáveis à sua imagem pública e reputação.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

3





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante da manifesta ilegalidade da conduta da Requerida, o Requerente ajuizou ação de obrigação de fazer, pleiteando, em sede de tutela provisória, a remoção imediata do conteúdo difamatório do site da Requerida (<https://veja.abril.com.br/politica/as-graves-acusacoes-contra-umdeputado-do-maranhao-que-alimentam-o-racha-no-grupo-de-dino/>), bem como a devida indenização pelos danos morais sofridos.

Ocorre que o pedido de tutela provisória foi **indeferido** pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que inexistente perigo de dano iminente e que a medida pleiteada poderia configurar censura prévia, aduzindo ainda, que tem prevalecido a tutela reparatória em detrimento da tutela inibitória, nos seguintes termos:

“[...] A tutela provisória, como gênero, é um provimento jurisdicional não definitivo que visa: a satisfação da pretensão da parte que a pleiteia, adiantar os efeitos de uma futura e provável decisão final no processo, ou para assegurar o seu resultado prático (DONIZETTI, 2019). Engloba as duas espécies: a tutela de urgência (de natureza cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental) e a tutela de evidência (arts. 294 e ss.).

A tutela de urgência de natureza antecipada, no todo ou em parte, tem a finalidade de antecipar os efeitos de uma futura decisão de mérito e caracteriza-se pelo caráter satisfativo. Desta forma, o diploma processualista prevê que para a concessão da tutela antecipada é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Cabe destacar que a probabilidade do direito representa a plausibilidade da pretensão, e deve restar evidenciada pela prova produzida nos autos capaz de convencer o magistrado, num juízo de cognição sumária, própria deste momento, que a parte requerente é titular do direito material perseguido. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, neste juízo provisório, seja atingido por dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, sofra risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

Cediço que a Constituição de República Federativa do Brasil protege expressamente o direito à privacidade, aduzindo ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5.º, X, CF). Do mesmo modo, a Carta Magna assegura a liberdade de expressão, a atividade intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura ou de licença (CF, art. 5.º, Inciso IX) e, especialmente, a liberdade de imprensa (CF, art. 220, *caput*).

O referido art. 220 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e que, “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV” (§1º do art. 220, CF). Tal dispositivo veda, outrossim, em seu §2.º, toda e qualquer censura política, ideológica e artística.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

4





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por liberdade de pensamento, de expressão ou de manifestação, entende-se a proteção constitucional conferida “a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada – ou não – de valor” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 6. ed. Salvador: Juspodvm, 2014, p. 369).

Por certo, a liberdade de expressão é direito caro ao ideal democrático, pois permite à sociedade, destinatária da informação, a realização do debate e o exercício do juízo crítico, de modo que, sob pena de se dar lugar a um retrocesso histórico, deve ser preservada em grande parte das situações.

Nesse cenário, a análise do pedido de exclusão de texto publicado, em razão do seu conteúdo, deve ser realizada de maneira muito criteriosa, sopesando-se a liberdade de expressão e o direito à informação (5.º, incisos IV e XIV, CF) com o direito à honra e à imagem (art. 5.º, X, da CF), dentro do contexto fático apresentado, uma vez que todos os direitos envolvidos são do mesmo modo garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas. No caso específico dos autos, verifica-se que o autor narra ter tido sua honra e imagem violadas pelo requerido em razão de textos publicados em seu site pela Revista Veja, isso em decorrência de lhe ter sido imputado o cometimento de crimes envolvendo a sua imagem.

Ainda que o autor sustente a ausência de comprovação quanto aos fatos articulados na notícia impugnada, da análise das notícias veiculadas, depreende-se de seu conteúdo a mera divulgação de informações, com aparente animus narrandi. Logo, não se vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado.

A esse respeito, é paradigmática a ADPF n.º 130, na qual o Supremo Tribunal Federal, ponderando sobre a relação entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais, remarcou a inconstitucionalidade da censura prévia, e, por outro lado, como consequência de eventual abuso, o cabimento do direito de resposta (atualmente regido pela Lei Federal 13.188/2015), sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa do veículo de comunicação social. Em outras palavras, há uma prevalência da tutela reparatória em detrimento da inibitória nesse âmbito.

Assim, vê-se que a ordem de remoção das referidas postagens é medida desproporcional face à liberdade de expressão e de imprensa, podendo resultar em censura prévia, notadamente nesta fase processual.

Ademais, as publicações retratam a existência de fatos do interesse da população local, pelo que tenho por necessário ouvir-se a parte contrária. As afirmações do autor demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente). [...] Pelo exposto, constata-se que, no caso em análise, **não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência**, razão pela qual, ainda nesta fase de cognição sumária: a) **indefiro a concessão da tutela de urgência** (art. 300, CPC) [...]



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

5





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante disso, considerando que a colisão de direitos fundamentais envolvidos dependem de uma análise caso a caso acerca de sobre o qual deve prevalecer no caso concreto, buscase a intervenção do Judiciário para cessar os efeitos danosos da matéria jornalística publicada indevidamente, garantindo-se a proteção da honra e imagem do Requerente, ora agravante, consoante argumentos adiante delineados.

Em síntese esses são os fatos a serem relatados.

II – DO DIREITO E DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA (CPC, ART. 1.016, III, CPC, ART. 1.019, INCISO I)

II.1 Da reforma da decisão agravada diante da patente ofensa aos direitos da personalidade e da honra do agravante, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, artigo 11 do Código Civil.

Conforme consta da exposição fática em linhas anteriores, o juízo de base **indeferiu** o pedido de tutela antecipada sob o fundamento de que que a medida poderia configurar censura prévia, contrariando o direito à liberdade de imprensa.

Ocorre que a colisão de direitos fundamentais, fundamento da presente ação, é uma questão complexa que exige uma análise cuidadosa do caso concreto. De fato, a liberdade de imprensa é um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, assegurando o direito à informação e o livre exercício do jornalismo, cabe aos veículos de comunicação investigar e divulgar informações de interesse público e que sejam verídicas, contribuindo para a transparência e a formação da opinião pública, **o que não ocorreu no caso em análise.**

O direito à liberdade de imprensa não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, assim como o direito à honra e à imagem protege a dignidade e a reputação dos indivíduos, evitando exposições indevidas, difamações e prejuízos morais, uma vez que a divulgação de informações que manchem injustamente a reputação de uma pessoa podem causar **danos irreparáveis, justificando a necessidade de limitação da liberdade de imprensa em determinados casos.**

Assim, a liberdade de imprensa deve ceder quando **houver abuso no exercício do direito de informação**, isto é, quando a divulgação extrapola o interesse público e se torna mera exploração sensacionalista ou especulativa, bem como quando a **informação veiculada for inverídica ou sem fundamento**, considerando que propagação de *fake news*, calúnia ou difamação é ilegal e deve ser reprimida.

Ocorre abuso, ainda, quando na medida em que a informação veiculada causa prejuízo desproporcional à dignidade do indivíduo, sem que haja um benefício social equivalente, como ocorreu no caso dos autos.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

6





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido se manifesta a doutrina¹:

“Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. **Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas** (antisemitismo, apologia ao crime etc...)” (FERNANDES, 2011, p. 279). (grifo nosso)

O debate jurídico e filosófico sobre os limites da liberdade de expressão demonstra que essa garantia não pode ser exercida sem considerar outros princípios igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a doutrina² ressalta, ainda, a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com outros valores constitucionais, questionando a ideia de sua primazia incondicional:

“Não compartilho do sonho iluminista de que a liberdade de expressão, como quer Ayres Brito, tenha uma precedência constitucional que se impõe em toda e qualquer situação concreta, nem que a liberdade leve naturalmente à responsabilidade. A própria Constituição, em seu art. 220, estatui ser plena a liberdade de expressão, observado o disposto na própria Constituição, ou seja, a submete à composição ou à sujeição a Ano 50 Número 200 out./dez. 2013 69 outros valores, em especial, a meu ver, à dignidade da pessoa humana, que constitui um valor fonte, nuclear, cujo desrespeito impede a fruição de qualquer outro direito fundamental. Miguel Reale Júnior (2010, p. 398)”

A Revista Veja relatou informações que não possuem base verídica e imputa ao Agravante envolvimento com **organizações criminosas, estupro, assassinato e corrupção de menores**, forma totalmente leviana³, vejamos:

“O episódio fez as desavenças escalam, até que um aliado de Brandão apresentou um pedido de cassação de Othelino, alegando quebra de decoro

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

² REALE JÚNIOR. Limites à liberdade de expressão. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010.

³ Link da publicação: <https://veja.abril.com.br/politica/as-graves-acusacoes-contr-a-um-deputado-do-maranhao-que-alimentam-o-racha-no-grupo-de-dino/>.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

7





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

por atos do passado, cometidos fora do exercício do mandato. O conteúdo é bombástico. O documento recupera um inquérito policial de 2009, época em que o deputado ocupava o cargo de secretário de meio ambiente do Maranhão, no governo de Jackson Lago. **Ele foi acusado de fraudar o sistema de fiscalização do órgão para conceder licenças ambientais na exploração de madeira. Também teria movimentado 500 milhões de reais em propinas. As suspeitas são graves o suficiente para uma denúncia, mas não param por aí. No curso das investigações, testemunhas relataram que ele teria atropelado e matado um homem com um carro oficial do órgão. Depois, teria agido para acobertar os fatos. Em um outro relato pouco detalhado, uma das pessoas ouvidas o coloca sob suspeita da morte de uma adolescente em um motel.** Procurado por VEJA, o deputado chamou de “invenções” as acusações, disse que não é investigado e enviou um documento emitido pela secretaria de segurança pública afirmando que nada consta no arquivo do órgão em seu nome. **Levado ao júri, o processo por corrupção passiva, peculato e formação de quadrilha foi arquivado**, após a defesa de Othelino ingressar com um habeas corpus”. (grifo nosso)

A revista afirma que um **processo inexistente** foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri e posteriormente arquivado. A expressão “levado ao Júri” transmite aos leitores e à sociedade em geral a **falsa ideia de que o autor foi réu em um processo por crimes contra a vida, evidenciando o absurdo da publicação.**

Caso a Revista Veja tivesse adotado o mínimo de rigor esperado de um veículo de comunicação sério, teria verificado **que não há, e nunca houve, qualquer processo judicial criminal contra o autor**, muito menos um que tenha sido levado a julgamento perante o júri, como erroneamente afirma.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente acerca da responsabilidade civil do veículo de comunicação e do abuso da liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais em publicações jornalísticas, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. **MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA E EM SÍTIO DE INTERNET SOBRE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. EXCESSO IDENTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não está configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão se apresenta claro e



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

8





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fundamentado, enfrentando suficiente e adequadamente a controvérsia posta nos autos. 2. **O direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto, encontrando limites na obrigação de respeitar as garantias fundamentais do próximo, em especial a inviolabilidade da honra** . 3. No caso, foi publicada reportagem em revista de grande circulação e em sítio de internet, associando o nome e a imagem de político de expressão nacional a esquemas de corrupção e desvio de dinheiro público, causando-lhe, assim, inquestionável prejuízo de ordem moral. 4. Recurso especial parcialmente provido . (STJ - REsp: 1764036 SP 2018/0117389-5, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024) (grifo nosso)

A fim de demonstrar em sede de cognição sumária que não existe processo judicial, especialmente de gravidade que seja levado ao Tribunal do Júri, o Agravante juntou no juízo de base, bem como junta novamente em anexo a esta petição, certidões expedidas pelo Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (Anexo III) atestando que não há, pelo menos até a publicação da referida postagem qualquer inquérito em tramitação em face do autor, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de primeiro e segundo grau (Anexo IV) demonstrando igualmente que não há qualquer processo criminal tramitando contra si.

A publicação, de forma deliberada, deixa de informar que, **em relação ao Autor, esse inquérito foi trancado ainda em junho de 2010**, por meio do Habeas Corpus nº 0004970-44.2010.8.10.0000, em decisão unânime da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (Anexo VI), que entendeu pela ausência de justa causa referente às acusações levantadas e publicada na matéria, o que evidencia a natureza caluniosa e difamatória das publicações.

A decisão que trancou o inquérito em relação ao autor, de forma bastante minudente, enfrentou todos os pontos existentes contra o Autor no relatório final do mencionado inquérito policial, tendo deixado claro que:

“Da simples análise superficial da documentação acostada, depreende-se que a omissão atribuída ao paciente [o Ora Autor] quando da conclusão do inquérito policial não guarda conexão com os fatos apresentados, uma vez que os referidos autos trazem cópias das Portarias de Instauração de Inquéritos Policiais visando apurar fatos e circunstâncias relacionadas a crimes cometidos na Secretaria de Meio Ambiente, os quais tiveram origem através de ofícios encaminhados pelo ora paciente, na qualidade de Secretário do referido órgão”. (Anexo VI – pág. 10).

Como se verifica, ao não noticiar o fato em sua forma completa, omitindo deliberadamente a decisão do Des. José de Ribamar Froz Sobrinho acima transcrita e que efetivamente



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

9





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

trancou o “famigerado” Inquérito por ausência de justa causa, comete o Réu claras ofensas à honra e à imagem do Autor, uma vez que incide em clara **DESINFORMAÇÃO**, por trazerem fatos desconexos com a realidade e completamente intempestivos.

Frente ao exposto, a inexistência de justa causa para ação penal, conforme demonstrado pela decisão que entendeu pelo trancamento do inquérito, aliada ao teor evidentemente calunioso e difamatório da matéria (cujos acontecimentos datam de mais de uma década e não têm qualquer relação com o Autor), impõe uma reflexão profunda sobre a facilidade com que informações falsas são veiculadas e aceitas como verdadeiras.

Esta situação, extremamente prejudicial ao tecido social e à confiança nas instituições, demanda uma resposta judiciária contundente e exemplar, em defesa da verdade, da honra e da dignidade das pessoas, motivo pelo qual a cada dia que a publicação permanece a disposição da sociedade, especialmente na rede mundial de computadores, é um dia de dano e ataque a honra do agravante que é pessoa pública e luta em defesa da sociedade honrando o mandato eletivo que foi fielmente concedido pelo povo.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou mais recentemente sobre o binômio liberdade e responsabilidade que devem ser o guia para o direito de liberdade de expressão, vejamos:

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. **Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.** [Pet 9.176 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 14-11-2022, P, DJE de 13-3-2023.] (grifo nosso)

A propagação de notícias falsas, especialmente quando se utilizam expressões injuriosas e caluniosas, extrapolam os limites da liberdade de expressão e configuram ato ilícito. Portanto, merece a decisão ser reformada, em razão de ter extrapolado os limites da liberdade de expressão pela publicação de notícia falsa, atingindo a honra, a imagem e a reputação do autor perante a sociedade.

III. DA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, *inaudita altera pars*, consoante reza o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de apresentar-se inócuo ou inútil a atividade satisfativa.

O juízo de base denegou o pedido de tutela provisória com o fundamento de que não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, com todas as vênias, o juízo deixou de considerar que a matéria com conteúdo calunioso e inverídico, em um



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

10





NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

veículo que possui diversos leitores e especialmente na rede mundial de computadores, gera um dano irreparável em razão da gravidade do conteúdo que indenização nenhuma poderá regenerar.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O caso em tela não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 932, III e IV do CPC.

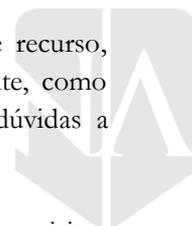
Por outro lado, sabe-se que para a concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, nos termos do parágrafo único, do artigo 995, do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem alega, no caso em análise o Agravante pode demonstrar, mesmo em juízo de cognição sumária conforme assentado em linhas anteriores, que os fatos noticiados no veículo de comunicação carecem de validade e contribuem para a desinformação, na medida em que atentam contra a honra do agravante.

As certidões expedidas por este Tribunal que estão em anexo a este recurso, demonstram que não há processo criminal nenhum tramitando em desfavor do agravante, como falsamente apontou a publicação caluniosa, o que evidenciam sem qualquer lastro de dúvidas a probabilidade do direito do autor, ora agravante.

O *periculum in mora*, por sua vez, se constitui o mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares. Deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.

No caso em análise a lesão está ocorrendo desde o dia da publicação impugnada e permanece até os dias atuais, de modo que permanecerá o autor, ora agravante, até o deslinde da demanda tendo seu direito constitucional de proteção a honra e aos direitos da personalidade sendo tolhidos dia após dia, até a sentença de mérito?

A própria Revista divulgou uma matéria afirmando que seu site ultrapassa 55 (cinquenta e cinco milhões) de usuários⁴, inclusive com média de circulação superior a 1 (um) milhão de exemplares por semana⁵, isto é, o potencial lesivo da publicação é devastador, motivo pelo qual resta mais que comprovado o requisito do perigo da demora no caso em análise.

Diante dos fatos narrados e do cumprimento dos requisitos, merece acolhimento a concessão de efeito suspensivo, para que sejam suspensos os autos principais, possibilitando assim, a análise do direito do Agravante.

Pelo exposto, o agravante requer, seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao presente agravo, para que se determine a remoção da publicação (<https://veja.abril.com.br/politica/as-graves-acusacoes-contrum-deputado-do-maranhao-que-alimentam-o-racha-no-grupo-de-dino/>), considerando que estão patentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, nos moldes do art. 1.019, I, do CPC.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Do exposto, o recorrente requer o processamento do presente agravo de instrumento, para dele conhecer, postulando ainda que:

a) ante à presença dos requisitos legais, seja **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, nos termos do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, reformando a decisão agravada, para fins de remoção da publicação caluniosa e ofensiva (<https://veja.abril.com.br/politica/as-graves-acusacoes-contrum-deputado-do-maranhao-que-alimentam-o-racha-no-grupo-de-dino/>);

b) após concedido o efeito suspensivo pleiteado, determine Vossa Excelência a intimação do agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões;

⁴ Link da matéria: <https://veja.abril.com.br/brasil/site-de-veja-bate-recorde-com-557-milhoes-de-usuarios-unicos-em-outubro>

⁵ Link da informação veiculada: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-revista-de-maior-circulacao-no-brasil-e-no-mundo>





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) as intimações sejam feitas em nome da advogada **Sâmara Santos Noleto** **OAB/MA 12.996** e **Lucas Antonioni Coelho Aguiar OAB/MA 12.822**, sob pena de nulidade;

e) ao final requer seja dado total provimento para que seja no mérito reformada a r. decisão agravada nos termos acima expostos.

Termo em que pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 03 de abril de 2025.

SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
OAB/MA 12.996

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR
OAB/MA 12.822



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I,
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,
Centro, Estreito/MA,
CEP 65975-000.

13



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/06/2025

Número: **0809876-19.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva (CDPR)**

Última distribuição : **29/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0817303-64.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTHELINO NOVA ALVES NETO (AGRAVANTE)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
ABRIL COMUNICACOES S.A. (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44624 239	28/04/2025 12:55	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

|

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809876-19.2025.8.10.0000

PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº 0817303-64.2025.8.10.0001

AGRAVANTE: OTHELINO NOVA ALVES NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996-A

AGRAVADO: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: DESA. MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA

DECISÃO

Por motivo de foro íntimo, apresento minha suspeição para atuar nestes autos (art. 145, § 1º, do CPC).

Desde já, determino a secretaria judicial que proceda minha exclusão como vogal, quando da inclusão em pauta do recurso.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Distribuição deste TJMA, para que proceda a sua redistribuição na forma prevista no art. 53 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

Relatora

A-5



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/06/2025

Número: **0809876-19.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva (CDPR)**

Última distribuição : **29/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0817303-64.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTHELINO NOVA ALVES NETO (AGRAVANTE)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
ABRIL COMUNICACOES S.A. (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44283 378	08/04/2025 09:15	Decisão	Decisão



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809876-19.2025.8.10.0000

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0817303-64.2025.8.10.0001 - SÃO LUÍS/MA

AGRAVANTE : OTHELINO NOVA ALVES NETO.

ADVOGADO: SAMARA SANTOS NOLETO (OAB/MA N.º 12.996).

AGRAVADO: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.**

DECISÃO

Nos termos do § 1º, do art. 145 do Código de Processo Civil¹, **por motivo de foro íntimo**, firmo minha suspeição para atuar no presente feito, determinando sua imediata remessa à Coordenadoria de Distribuição para os devidos fins, a teor do disposto no § 1º, do art. 587² do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser procedida, se necessária, eventual compensação.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Luís (MA), **data do sistema.**

DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz: (...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.



² Art. 587. Os desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º O desembargador sorteado relator, impedido ou suspeito, deverá declará-lo nos autos, devolvendo o processo imediatamente para nova distribuição.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/06/2025

Número: **0809876-19.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva (CDPR)**

Última distribuição : **29/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0817303-64.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTHELINO NOVA ALVES NETO (AGRAVANTE)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
ABRIL COMUNICACOES S.A. (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46215760	16/06/2025 12:44	Despacho	Despacho



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809876-19.2025.8.10.0000

COMARCA: 14ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Agravante : Othelino Nova Alves Neto
Advogada : Samara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)
Agravado : ABRIL Comunicações S.A.
Advogado : Sem Advogado constituído nos Autos
Relator : Desembargador Marcelo Carvalho Silva

DESPACHO

Vista à PGJ.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Luís, a data registrada no sistema.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator

